



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047158-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ELIANA VITA MARQUES LEÃO, é agravada LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2047158-46.2025.8.26.0000

Agravante: ELIANA VITA MARQUES LEÃO

Agravada: LOCALIZA RENT A CAR S/A

VOTO Nº 8233

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NO PROCESSO, ADEQUADAMENTE VALORADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM E QUE JUSTIFICAM NÃO DEVA PREVALECER A PRESUNÇÃO EM FAVOR DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GRATUIDADE CORRETAMENTE NEGADA, POIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Questiona a agravante a r. decisão que lhe indeferiu a gratuidade, alegando que declarou a condição de hipossuficiente e que essa condição quadra com a realidade, comprovada por documentos, não havendo nenhum elemento concreto que infirme essa presunção.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão do seu objeto e não contrarrazoado, porquanto ainda não formada a relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica-processual em relação à parte agravada, ainda não citada no processo de origem.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Há em favor da declaração de hipossuficiência para fim de gratuidade processual uma presunção, que, conquanto relativa, não deixa de ser uma presunção, e como tal somente pode ser afastada quando se demonstre que o conteúdo da declaração não corresponde à realidade da situação financeira de quem pugna pelo benefício.

No caso em questão, porém, essa presunção não pode prevalecer.

Com efeito, os documentos acostados a fls. 43/71 dos autos de origem não são aptos a comprovar a condição de pobreza inicialmente alegada, considerada a condição econômica da parte que, conforme extratos bancários do mês de outubro de 2024, apresentou entradas no importe total de **R\$ 14.348,74 (quatorze mil, trezentos e**

quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos); que, no exercício de 2024, declarou rendimentos no importe total de **R\$ 66.266,18 (sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos)**, além de bens e direitos no mesmo exercício no importe total de **R\$ 324.637,04 (trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e quatro centavos).**

Aspectos que foram devidamente valorados pelo juízo de origem, que, proferindo fundamentada decisão, infirmou a presunção de hipossuficiência alegada pela parte agravante, para lhe negar a gratuidade – o que é consentâneo com os aspectos que cuidou sublinhar e, por isso, a r. decisão agravada é de ser mantida.

Por meu voto, pois, revogando a tutela provisória recursal anteriormente concedida, **nego provimento a este recurso de agravo de instrumento** para, assim, manter em seu integral conteúdo a r. decisão agravada.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam. Em razão do resultado deste recurso, deverá a parte agravante, tal como sucede com as demais despesas processuais, também proceder ao recolhimento do preparo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste recurso, comprovando-se perante o juízo de origem.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR